

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

- I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*
- * Regulamento (CE) n.º 127/97 do Conselho, de 20 de Janeiro de 1997, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2390/89 que estabelece as regras gerais para a importação de vinhos, sumos e mostos de uvas 1
 - * Regulamento (CE) n.º 128/97 do Conselho, de 20 de Janeiro de 1997, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1873/84 que autoriza a oferta e o fornecimento para consumo humano directo de certos vinhos importados susceptíveis de ter sido objecto de práticas enológicas não previstas no Regulamento (CEE) n.º 822/87 2
 - Regulamento (CE) n.º 129/97 da Comissão, de 24 de Janeiro de 1997, que determina em que medida podem ser aceites os pedidos de certificados de importação de determinados produtos do sector da carne de suíno apresentados em Janeiro de 1997 ao abrigo do regime previsto no Regulamento (CE) n.º 774/94 do Conselho relativo à abertura e modo de gestão de determinados contingentes pautais comunitários de carne de suíno e outros produtos agrícolas 3
 - Regulamento (CE) n.º 130/97 da Comissão, de 24 de Janeiro de 1997, que determina a quantidade disponível de determinados produtos do sector de carne de suíno, para o segundo trimestre de 1997, no âmbito do regime previsto nos acordos de comércio livre entre a Comunidade, por um lado, e a Letónia, a Lituânia e a Estónia, por outro 5
 - Regulamento (CE) n.º 131/97 da Comissão, de 24 de Janeiro de 1997, que determina em que medida podem ser aceites os pedidos de certificados de importação de determinados produtos do sector da carne de suíno apresentados em Janeiro de 1997 ao abrigo do regime previsto nos acordos concluídos pela Comunidade com a Bulgária e a Roménia 7
 - Regulamento (CE) n.º 132/97 da Comissão, de 24 de Janeiro de 1997, que determina em que medida podem ser aceites os pedidos de certificados de importação de determinados produtos do sector da carne de suíno apresentados em Janeiro de 1997 ao abrigo do regime previsto nos acordos concluídos pela Comunidade com a República da Polónia, a República da Hungria, a República Checa e a República Eslovaca 9

Regulamento (CE) n.º 133/97 da Comissão, de 24 de Janeiro de 1997, que determina em que medida podem ser aceites os pedidos de certificados de importação em Janeiro de 1997 ao abrigo dos contingentes pautais de importação para determinados produtos no sector da carne de suíno, para o período compreendido entre 1 de Julho de 1996 e 30 de Junho de 1997.....	11
Regulamento (CE) n.º 134/97 da Comissão, de 24 de Janeiro de 1997, relativo à emissão, em 30 de Janeiro de 1997, dos certificados de importação para os produtos do sector das carnes de ovino e de caprino ao abrigo dos contingentes pautais globais do GATT/OMC não específicos por país para o primeiro trimestre de 1997	13
* Regulamento (CE) n.º 135/97 da Comissão, de 24 de Janeiro de 1997, que altera o Regulamento (CE) n.º 1445/95, que estabelece as normas de execução do regime dos certificados de importação e de exportação no sector da carne de bovino	14
Regulamento (CE) n.º 136/97 da Comissão, de 24 de Janeiro de 1997, que suspende temporariamente a emissão dos certificados de exportação de certos produtos lácteos e determina a medida em que podem ser atribuídos os certificados de exportação pendentes	15
Regulamento (CE) n.º 137/97 da Comissão, de 24 de Janeiro de 1997, que determina em que medida podem ser aceites os pedidos de certificados de importação de determinados produtos do sector dos ovos e da carne de aves de capoeira apresentados em Janeiro de 1997 ao abrigo dos Regulamentos (CE) n.º 1474/95 e (CE) n.º 1251/96	16
Regulamento (CE) n.º 138/97 da Comissão, de 24 de Janeiro de 1997, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas.....	18
Regulamento (CE) n.º 139/97 da Comissão, de 24 de Janeiro de 1997, que fixa o preço do mercado mundial do algodão não descaroçado e estabelece o montante do adiantamento da ajuda	20
* Informação sobre a data de entrada em vigor e a data de aplicação do Acordo sobre as relações em matéria de pescas entre a Comunidade Europeia e a República da Estónia	22

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Conselho

97/79/CECA:

* Decisão n.º 1/97 do Conselho de Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República Eslovaca, por outro, de 9 de Janeiro de 1997, relativa à exportação de determinados produtos siderúrgicos CECA e CE da Eslováquia para a Comunidade no período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1997 (prorrogação do sistema de duplo controlo instituído pela Decisão n.º 2/95 do Conselho de Associação)	23
* Informação relativa à data de entrada em vigor do protocolo ao Acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Económica Europeia e o Principado de Andorra na sequência da adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia à União Europeia, assinado em Bruxelas, em 20 de Junho de 1996	25

Comissão

97/80/CE:

* Decisão da Comissão, de 18 de Dezembro de 1996, que estabelece as disposições de aplicação da Directiva 96/16/CE do Conselho, relativa aos inquéritos estatísticos a efectuar no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽¹⁾	26
--	----

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) Nº 127/97 DO CONSELHO

de 20 de Janeiro de 1997

que altera o Regulamento (CEE) nº 2390/89 que estabelece as regras gerais para a importação de vinhos, sumos e mostos de uvas

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 822/87 do Conselho, de 16 de Março de 1987, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola ⁽¹⁾ e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 70º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o nº 2 do artigo 1º e o artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2390/89 ⁽²⁾, prevêem facilidades de importação para os produtos vitivinícolas originários de países terceiros que ofereçam garantias especiais em relação ao certificado de origem e de conformidade e ao boletim de análise; que o nº 2 do artigo 3º do mesmo regulamento limite essas facilidades a um período experimental que termina em 31 de Dezembro de 1996; que, atendendo ao prazo necessário para o exame da introdução do futuro regime, é conveniente prorrogar o referido período até ao fim de 1997,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

No nº 2 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2390/89, a data de 31 de Dezembro de 1996 é substituída pela de 31 de Dezembro de 1997.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Janeiro de 1997.

Pelo Conselho

O Presidente

J. VAN AARTSEN

⁽¹⁾ JO nº L 84 de 27. 3. 1987, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1592/96. (JO nº L 206 de 16. 8. 1996, p. 31).

⁽²⁾ JO nº L 232 de 9. 8. 1989, p. 7. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 120/96 (JO nº L 20 de 26. 1. 1996, p. 2).

REGULAMENTO (CE) Nº 128/97 DO CONSELHO

de 20 de Janeiro de 1997

que altera o Regulamento (CEE) nº 1873/84 que autoriza a oferta e o fornecimento para consumo humano directo de certos vinhos importados susceptíveis de ter sido objecto de práticas enológicas não previstas no Regulamento (CEE) nº 822/87

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 822/87 do Conselho, de 16 de Março de 1987, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola ⁽¹⁾ e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 73º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o nº 1 do artigo 70º do Regulamento (CEE) nº 822/87 prevê que os produtos referidos no nº 2, alíneas a) e b), do artigo 1º do referido regulamento só possam ser importados quando acompanhados de um certificado que ateste que os mesmos obedecem às disposições a que estão sujeitas a produção, a colocação em circulação e, eventualmente, o fornecimento para consumo humano directo no país terceiro de que são originários;

Considerando que o nº 1 do artigo 73º do referido regulamento prevê que os produtos importados em questão que tenham sido objecto de práticas enológicas não permitidas pela regulamentação comunitária ou que não sejam conformes às disposições do mesmo regulamento ou às adoptadas em sua execução não podem, salvo derrogação, ser oferecidos ou entregues para consumo humano directo; que o Conselho derogou esse princípio pelo Regulamento (CEE) nº 1873/84 ⁽²⁾; que essa derrogação caduca em 31 de Dezembro de 1996; que, para que possam continuar a desenvolver-se consultas entre a Comunidade e o país terceiro em causa, na perspectiva de um acordo no sector, é convenientes prorrogar a referida derrogação até ao fim de 1997,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

No nº 1, segundo parágrafo, do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1873/84, a data de 31 de Dezembro de 1996 é substituído pela de 31 de Dezembro de 1997.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Janeiro de 1997.

*Pelo Conselho**O Presidente*

J. VAN AARTSEN

⁽¹⁾ JO nº L 84 de 27. 3. 1987, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1592/96 (JO nº 206 de 16. 8. 1996, p. 31).

⁽²⁾ JO nº L 176 de 3. 7. 1984, p. 6. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 119/96 (JO nº L 20 de 26. 1. 1996, p. 1).

REGULAMENTO (CE) Nº 129/97 DA COMISSÃO

de 24 de Janeiro de 1997

que determina em que medida podem ser aceites os pedidos de certificados de importação de determinados produtos do sector da carne de suíno apresentados em Janeiro de 1997 ao abrigo do regime previsto no Regulamento (CE) nº 774/94 do Conselho relativo à abertura e modo de gestão de determinados contingentes pautais comunitários de carne de suíno e outros produtos agrícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1432/94 da Comissão, de 22 de Junho de 1994, que estabelece as normas de execução, no sector da carne de suíno, do regime de importação previsto no Regulamento (CE) nº 774/94 do Conselho relativo à abertura e modo de gestão de determinados contingentes pautais comunitários de carne de suíno e outros produtos agrícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada Regulamento (CE) nº 2068/96⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 4º,

Considerando que os pedidos de certificados de importação apresentados para o primeiro trimestre de 1997 totalizam quantidades superiores às quantidades disponíveis, devendo, por conseguinte, ser reduzidos numa percentagem fixa para se garantir uma repartição equitativa;

Considerando que é conveniente determinar a quantidade disponível para o período seguinte;

Considerando que é oportuno chamar a atenção dos operadores sobre o facto de as licenças só poderem ser

utilizadas para produtos que estejam em regra com todas as disposições veterinárias actualmente em vigor na Comunidade,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Os pedidos de certificados de importação, relativos ao período de 1 de Janeiro a 31 de Março de 1997, apresentados ao abrigo do Regulamento (CE) nº 1432/94 são aceites como referido no anexo I.
2. Durante os primeiros dez dias do período de 1 de Abril a 30 de Junho de 1997 podem ser apresentados pedidos, nos termos do Regulamento (CE) nº 1432/94 de certificados de importação em relação às quantidades totais constantes do anexo II.
3. As licenças só podem ser utilizadas para produtos que estejam em regra com todas as disposições veterinárias actualmente em vigor na Comunidade.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 25 de Janeiro de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Janeiro de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 156 de 23. 6. 1994, p. 14.

⁽²⁾ JO nº L 277 de 30. 10. 1996, p. 12.

ANEXO I

Grupo	Percentagem de aceitação dos certificados de importação apresentados para o período de 1 de Janeiro a 31 de Março de 1997
1	97,00

*ANEXO II**(em toneladas)*

Grupo	Quantidade total disponível para o período de 1 de Abril a 30 de Junho de 1997
1	1 750

REGULAMENTO (CE) Nº 130/97 DA COMISSÃO

de 24 de Janeiro de 1997

que determina a quantidade disponível de determinados produtos do sector de carne de suíno, para o segundo trimestre de 1997, no âmbito do regime previsto nos acordos de comércio livre entre a Comunidade, por um lado, e a Letónia, a Lituânia e a Estónia, por outro

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 2305/95 da Comissão, de 29 de Setembro de 1995, que estabelece as normas de execução, no sector da carne de suíno, do regime previsto nos acordos de comércio livre entre a Comunidade, por um lado, e a Letónia, a Lituânia e a Estónia, por outro ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2071/96 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 4º,

Considerando que, a fim de assegurar a repartição das quantidades disponíveis, é conveniente adicionar às quantidades disponíveis, relativamente ao período compreendido entre 1 de Abril e 30 de Junho de 1997, as quanti-

dades transitadas do período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Março de 1997,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A quantidade disponível, nos termos do Regulamento (CE) nº 2305/95, para o período compreendido entre 1 de Abril e 30 de Junho de 1997 é indicada em anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 25 de Janeiro de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Janeiro de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 233 de 30. 9. 1995, p. 45.⁽²⁾ JO nº L 277 de 30. 10. 1996, p. 17.

ANEXO

(em toneladas)

Grupo	Quantidade total disponível para o período de 1 de Abril a 30 de Junho de 1997
18	1 050
19	1 050
20	210
21	1 050
22	525

REGULAMENTO (CE) Nº 131/97 DA COMISSÃO

de 24 de Janeiro de 1997

que determina em que medida podem ser aceites os pedidos de certificados de importação de determinados produtos do sector da carne de suíno apresentados em Janeiro de 1997 ao abrigo do regime previsto nos acordos concluídos pela Comunidade com a Bulgária e a Roménia

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1590/94 da Comissão, de 30 de Junho de 1994, que estabelece as normas de execução, no sector da carne de suíno, do regime previsto nos acordos provisórios entre a Comunidade, por um lado, e a Bulgária e a Roménia, por outro⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2502/96⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 4º,

Considerando que os pedidos de certificados de importação apresentados para o primeiro trimestre de 1997 totalizam quantidades inferiores às disponíveis, podendo, em consequência, ser inteiramente satisfeitos;

Considerando que é conveniente determinar o excedente que se adiciona à quantidade disponível para o período seguinte;

Considerando que é oportuno chamar a atenção dos operadores sobre o facto de as licenças só poderem ser utilizadas para produtos que estejam em regra com todas as disposições veterinárias actualmente em vigor na Comunidade,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Os pedidos de certificados de importação, relativos ao período de 1 de Janeiro a 31 de Março de 1997, apresentados ao abrigo do Regulamento (CE) nº 1590/94, são aceites como referido no anexo I.
2. Durante os primeiros dez dias do período de 1 de Abril a 30 de Junho de 1997 podem ser apresentados pedidos, nos termos do Regulamento (CE) nº 1590/94, de certificados de importação em relação às quantidades totais constantes do anexo II do presente regulamento.
3. As licenças só podem ser utilizadas para produtos que estejam em regra com todas as disposições veterinárias actualmente em vigor na Comunidade.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 25 de Janeiro de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Janeiro de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 167 de 1. 7. 1994, p. 16.

⁽²⁾ JO nº L 338 de 28. 12. 1996, p. 71.

ANEXO I

Grupo	Percentagem de aceitação dos certificados de importação apresentados para o período de 1 de Janeiro a 31 de Março de 1997
14	100,00
15	100,00
16	100,00
17	100,00

*ANEXO II**(em toneladas)*

Grupo	Quantidade total disponível para o período de 1 de Abril a 30 de Junho de 1997
14	115,00
15	510,00
16	993,87
17	7 235,00

REGULAMENTO (CE) Nº 132/97 DA COMISSÃO

de 24 de Janeiro de 1997

que determina em que medida podem ser aceites os pedidos de certificados de importação de determinados produtos do sector da carne de suíno apresentados em Janeiro de 1997 ao abrigo do regime previsto nos acordos concluídos pela Comunidade com a República da Polónia, a República da Hungria, a República Checa e a República Eslovaca

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2698/93 da Comissão⁽¹⁾, que estabelece as regras de execução, no sector da carne de suíno, do regime previsto nos acordos de associação concluídos pela Comunidade com a Polónia, a Hungria e a antiga República Federativa Checa e Eslovaca, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2502/96⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 4º,

Considerando que os pedidos de certificados de importação apresentados para o primeiro trimestre de 1997 totalizam quantidades inferiores às disponíveis, podendo, em consequência, ser inteiramente satisfeitos;

Considerando que é conveniente determinar o excedente que se adiciona à quantidade disponível para o período seguinte;

Considerando que é oportuno chamar a atenção dos operadores sobre o facto de as licenças só poderem ser utilizadas para produtos que estejam em regra com todas as disposições veterinárias actualmente em vigor na Comunidade,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Os pedidos de certificados de importação, relativos ao período de 1 de Janeiro a 31 de Março de 1997, apresentados ao abrigo do Regulamento (CEE) nº 2698/93 são aceites como referido no anexo I.
2. Durante os primeiros dez dias do período de 1 de Abril a 30 de Junho de 1997 podem ser apresentados pedidos, nos termos do Regulamento (CEE) nº 2698/93, de certificados de importação em relação às quantidades totais constantes do anexo II.
3. As licenças só podem ser utilizadas para produtos que estejam em regra com todas as disposições veterinárias actualmente em vigor na Comunidade.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 25 de Janeiro de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Janeiro de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 245 de 1. 10. 1993, p. 80.

⁽²⁾ JO nº L 338 de 28. 12. 1996, p. 71.

ANEXO I

Grupo	Percentagem de aceitação dos certificados de importação apresentados para o período de 1 de Janeiro a 31 de Março de 1997
1	100
2	100
3	100
4	100
H1	100
H2	100
5	100
6	100
7	100
8	100
9	100
10	100
11	100
12	100
13	100

ANEXO II

(em toneladas)

Grupo	Quantidade total disponível para o período de 1 de Abril a 30 de Junho de 1997
1	1 820,5
2	195,7
3	716,5
4	7 656,1
H1	1 200,0
H2	250,0
5	1 500,0
6	979,0
7	4 356,5
8	700,0
9	4 900,0
10	2 025,0
11	355,0
12	1 065,0
13	105,0

REGULAMENTO (CE) Nº 133/97 DA COMISSÃO

de 24 de Janeiro de 1997

que determina em que medida podem ser aceites os pedidos de certificados de importação em Janeiro de 1997 ao abrigo dos contingentes pautais de importação para determinados produtos no sector da carne de suíno, para o período compreendido entre 1 de Julho de 1996 e 30 de Junho de 1997

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1486/95 da Comissão, de 28 de Junho de 1995, relativo à abertura e modo de gestão dos contingentes pautais de importação no sector da carne de suíno ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2068/96 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 5º,

Considerando que os pedidos de certificados de importação apresentados para o primeiro trimestre de 1997 totalizam, em relação a certos produtos, quantidades inferiores às disponíveis, podendo, em consequência, ser inteiramente satisfeitos, e, em relação a outros produtos, quantidades superiores às quantidades disponíveis, devendo, por conseguinte, ser reduzidos numa percentagem fixa para se garantir uma repartição equitativa;

Considerando que é conveniente determinar o excedente que se adiciona à quantidade disponível para o período seguinte,

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Janeiro de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Os pedidos de certificados de importação, relativos ao período de 1 de Janeiro a 31 de Março de 1997, apresentados ao abrigo do Regulamento (CE) nº 1486/95 são aceites como referido no anexo I.

2. Durante os primeiros dez dias do período de 1 de Abril a 30 de Junho 1997 podem ser apresentados pedidos, nos termos do Regulamento (CE) nº 1486/95, de certificados de importação em relação às quantidades totais constantes do anexo II.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 25 de Janeiro de 1997.

⁽¹⁾ JO nº L 145 de 29. 6. 1995, p. 58.

⁽²⁾ JO nº L 277 de 30. 10. 1996, p. 12.

ANEXO I

Grupo	Percentagem de aceitação dos certificados de importação apresentados para o período de 1 de Janeiro a 31 de Março de 1997
G2	100
G3	17
G4	100
G5	100
G6	100
G7	100

*ANEXO II**(em toneladas)*

Grupo	Quantidade total disponível para o período de 1 de Abril a 30 de Junho de 1997
G2	8 981,2
G3	416,5
G4	547,0
G5	1 159,0
G6	3 000,0
G7	902,2

REGULAMENTO (CE) Nº 134/97 DA COMISSÃO

de 24 de Janeiro de 1997

relativo à emissão, em 30 de Janeiro de 1997, dos certificados de importação para os produtos do sector das carnes de ovino e de caprino ao abrigo dos contingentes pautais globais do GATT/OMC não específicos por país para o primeiro trimestre de 1997

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3013/89 do Conselho, de 25 de Setembro de 1989, relativo à organização comum de mercado no sector das carnes de ovino e de caprino⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1589/96⁽²⁾,Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1439/95 da Comissão, de 26 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) nº 3013/89 do Conselho no que respeita à importação e exportação de produtos do sector das carnes de ovino e caprino⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2498/96⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 16º

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1439/95 estabelece, no que diz respeito ao título II B, as modalidades de aplicação no que diz respeito às importações de produtos dos códigos NC 0104 10 30, 0104 10 80, 0104 20 90 e 0204 ao abrigo dos contingentes pautais globais do GATT/OMC não específicos por país; que, em conformidade com o nº 4 do artigo 16º do Regulamento (CE) nº 1439/95, é conveniente determinar em que medida se pode dar um seguimento favorável aos pedidos de emissão dos certificados de importação introduzidos a título do primeiro trimestre de 1997;

Considerando que, quando as quantidades para as quais tiverem sido introduzidos pedidos de certificados de importação forem superiores às quantidades que podem ser importadas em aplicação do artigo 15º do Regula-

mento (CE) nº 1439/95, é conveniente reduzir essas quantidades numa percentagem única, em conformidade com o nº 4, alínea b), do artigo 16º do Regulamento (CE) nº 1439/95;

Considerando que, quando as quantidades para as quais tiverem sido pedidos certificados forem inferiores ou iguais às quantidades previstas pelo Regulamento (CE) nº 1439/95, todos os pedidos de certificados podem ser deferidos;

Considerando que apenas foram apresentados nos Países Baixos pedidos para produtos originários dos Estados Unidos da América,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os Países Baixos emitirão, em 30 de Janeiro de 1997, os certificados de importação previstos no título II B do Regulamento (CE) nº 1439/95, para os quais foram introduzidos pedidos de 1 a 10 de Janeiro de 1997. Para os produtos do código NC 0204 originários dos Estados Unidos de América, as quantidades pedidas são atribuídas integralmente.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 25 de Janeiro de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Janeiro de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 289 de 7. 10. 1989, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 206 de 16. 8. 1996, p. 25.⁽³⁾ JO nº L 143 de 27. 6. 1995, p. 7.⁽⁴⁾ JO nº L 338 de 28. 12. 1996, p. 53.

REGULAMENTO (CE) Nº 135/97 DA COMISSÃO

de 24 de Janeiro de 1997

que altera o Regulamento (CE) nº 1445/95, que estabelece as normas de execução do regime dos certificados de importação e de exportação no sector da carne de bovino

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2222/96 ⁽²⁾, e, nomeadamente, os seus artigos 9º e 13º,Considerando que o Regulamento (CE) nº 1445/95 da Comissão ⁽³⁾, com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2333/96 ⁽⁴⁾, estabelece as normas de execução do regime dos certificados de importação e de exportação no sector da carne de bovino;

Considerando que se verifica que o volume dos pedidos de certificados com prefixação da restituição permanece nitidamente superior ao escoamento normal;

Considerando que, para não prejudicar a correcta gestão do mercado, é necessário proceder a uma redução do período de eficácia dos referidos certificados;

Considerando que o Comité de gestão da carne de bovino não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

No Regulamento (CE) nº 1445/95, o nº 1 do artigo 8º passa a ter a seguinte redacção:

«1. O pedido de eficácia do certificado de exportação é de 30 dias a contar da data da sua emissão, na acepção do nº 2 do artigo 21º do Regulamento (CEE) nº 3719/88.»

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável aos certificados de exportação com prefixação da restituição pedidos a partir do dia seguinte ao dia da entrada em vigor do presente regulamento.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Janeiro de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.⁽²⁾ JO nº L 296 de 21. 11. 1996, p. 50.⁽³⁾ JO nº L 143 de 27. 6. 1995, p. 35.⁽⁴⁾ JO nº L 317 de 6. 12. 1996, p. 13.

REGULAMENTO (CE) Nº 136/97 DA COMISSÃO

de 24 de Janeiro de 1997

que suspende temporariamente a emissão dos certificados de exportação de certos produtos lácteos e determina a medida em que podem ser atribuídos os certificados de exportação pendentes

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1587/96 ⁽²⁾,Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1466/95 da Comissão, de 27 de Junho de 1995, que estabelece as regras especiais de execução das restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1875/96 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 8º,

Considerando que o mercado de determinados produtos lácteos é caracterizado pela incerteza; que é necessário evitar pedidos especulativos, que podem conduzir a uma distorção da concorrência entre operadores ou ameaçar a continuidade das exportações durante o resto do período em causa; que há que suspender temporariamente a emissão dos certificados para os produtos em questão e não

emitir os certificados para certos desses produtos cujo pedido esteja pendente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. É suspensa, para o período compreendido entre 27 de Janeiro de 1997 a 31 de Janeiro de 1997, a emissão de certificados de exportação dos produtos lácteos do código NC 0406 30.

2. Não é dado seguimento aos pedidos de certificados para os produtos lácteos do código NC 0406 30 apresentados a partir de 20 de Janeiro de 1997 que se encontram pendentes e cuja emissão deveria ocorrer a partir de 27 de Janeiro de 1997.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 27 de Janeiro de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Janeiro de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.

⁽²⁾ JO nº L 206 de 16. 8. 1996, p. 21.

⁽³⁾ JO nº L 144 de 28. 6. 1995, p. 22.

⁽⁴⁾ JO nº L 247 de 28. 9. 1996, p. 36.

REGULAMENTO (CE) Nº 137/97 DA COMISSÃO**de 24 de Janeiro de 1997****que determina em que medida podem ser aceites os pedidos de certificados de importação de determinados produtos do sector dos ovos e da carne de aves de capoeira apresentados em Janeiro de 1997 ao abrigo dos Regulamentos (CE) nº 1474/95 e (CE) nº 1251/96**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1474/95 da Comissão ⁽¹⁾, relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais, no sector dos ovos e para as ovalbuminas, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1219/96 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 5º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1251/96 da Comissão, de 28 de Junho de 1996, relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais no sector da carne de aves de capoeira ⁽³⁾, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 5º,

Considerando que os pedidos de certificados de importação apresentados para o primeiro trimestre de 1997 totalizam, em relação a certos produtos, quantidades inferiores ou iguais às disponíveis, podendo, em consequência, ser inteiramente satisfeitos, e, em relação a outros produtos, quantidades superiores às quantidades disponíveis, devendo, por conseguinte, ser reduzidos numa percentagem fixa para se garantir uma repartição equitativa;

Considerando que é conveniente determinar o excedente que se adiciona à quantidade disponível para o período seguinte,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Os pedidos de certificados de importação, relativos ao período de 1 de Janeiro a 31 de Março de 1997, apresentados ao abrigo dos Regulamentos (CE) nº 1474/95 e (CE) nº 1251/96 são aceites como referido no anexo I.

2. Durante os primeiros dez dias do período de 1 de Abril a 30 de Junho de 1997 podem ser apresentados pedidos, nos termos dos Regulamentos (CE) nº 1474/95 e (CE) nº 1251/96, de certificados de importação em relação às quantidades totais constantes do anexo II.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 25 de Janeiro de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Janeiro de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 145 de 29. 6. 1995, p. 19.

⁽²⁾ JO nº L 161 de 29. 6. 1996, p. 55.

⁽³⁾ JO nº L 161 de 29. 6. 1996, p. 136.

ANEXO I

Grupo	Percentagem de aceitação dos certificados de importação apresentados para o período de 1 de Janeiro a 30 de Março de 1997
E1	100,00
E2	46,93
E3	100,00
P1	100,00
P2	5,78
P3	5,10
P4	12,20

ANEXO II

(em toneladas)

Número do grupo	Quantidades disponíveis
E1	82 620,75
E2	1 571,00
E3	5 600,62
P1	310,00
P2	200,00
P3	59,00
P4	50,00

REGULAMENTO (CE) Nº 138/97 DA COMISSÃO**de 24 de Janeiro de 1997****que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2375/96 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 4º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 3º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a fixa-

ção pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo;

Considerando que, em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4º do Regulamento (CE) nº 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 25 de Janeiro de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Janeiro de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 337 de 24. 12. 1994, p. 66.

⁽²⁾ JO nº L 325 de 14. 12. 1996, p. 5.

⁽³⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 24 de Janeiro de 1997, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(ECU/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação	
0702 00 15	204	46,2	
	212	105,3	
	624	131,2	
	999	94,2	
0707 00 10	052	114,3	
	053	188,0	
	068	121,2	
	999	141,2	
0709 10 10	220	132,9	
	999	132,9	
0709 90 71	052	113,2	
	204	132,6	
	999	122,9	
0805 10 01, 0805 10 05, 0805 10 09	052	38,8	
	204	45,3	
	212	47,8	
	220	31,3	
	448	26,2	
	600	57,5	
	624	70,3	
	999	45,3	
0805 20 11	052	57,4	
	204	67,5	
	624	54,9	
	999	59,9	
0805 20 13, 0805 20 15, 0805 20 17, 0805 20 19	052	51,5	
	204	83,2	
	400	77,6	
	624	74,0	
	662	45,2	
	999	66,3	
	0805 30 20	052	73,2
		528	70,7
600		84,0	
999		76,0	
0808 10 51, 0808 10 53, 0808 10 59	060	53,7	
	064	42,3	
	400	87,8	
	404	83,7	
	720	47,7	
	728	98,2	
	999	68,9	
	0808 20 31	052	127,2
064		42,5	
400		104,0	
512		79,1	
624		73,2	
999		85,2	

(¹) Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) nº 68/96 da Comissão (JO nº L 14 de 19. 1. 1996, p. 6).
O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) Nº 139/97 DA COMISSÃO

de 24 de Janeiro de 1997

que fixa o preço do mercado mundial do algodão não descaroçado e estabelece o montante do adiantamento da ajuda

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão da Grécia e, nomeadamente, os nºs 3 e 10 do protocolo nº 4 relativo ao algodão, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1553/95 do Conselho (1),

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1554/95 do Conselho, de 29 de Junho de 1995, que fixa as regras gerais do regime de ajuda ao algodão e revoga o Regulamento (CEE) nº 2169/81 (2), alterado pelo Regulamento (CE) nº 1584/96 (3), e, nomeadamente, os seus artigos 3º, 4º e 5º,

Considerando que, nos termos do artigo 3º do Regulamento (CE) nº 1554/95, o preço do mercado mundial do algodão não descaroçado é determinado periodicamente a partir do preço do mercado mundial verificado para o algodão descaroçado, tendo em conta a relação tradicionalmente existente entre o preço do mercado mundial do algodão descaroçado e o preço calculado para o algodão não descaroçado; que essa relação foi estabelecida no nº 2 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1201/89 da Comissão, de 3 de Maio de 1989, que estabelece as regras de execução do regime de ajuda para o algodão (4), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1645/96 (5); que, no caso de o preço do mercado mundial não poder ser determinado desta forma, deve ser estabelecido com base no último preço determinado;

Considerando que, nos termos do artigo 4º do Regulamento (CE) nº 1554/95, o preço do mercado mundial do algodão descaroçado é determinado para um produto que satisfaça determinadas características, e tendo em conta as ofertas e as cotações mais favoráveis no mercado mundial de entre as consideradas representativas da tendência real desse mercado; que, para efeitos dessa determinação, é estabelecida uma média das ofertas e cotações verificadas numa ou em várias bolsas europeias para um produto entregue CIF num porto do norte da Europa em proveniência dos diferentes países fornecedores considerados mais representativos para o comércio internacional; que,

no entanto, estão previstas adaptações desses critérios para a determinação do preço do mercado mundial do algodão descaroçado, a fim de ter em conta as diferenças justificadas pela qualidade do produto entregue ou pela natureza das ofertas e das cotações; que essas adaptações são fixadas no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1201/89;

Considerando que a aplicação dos critérios acima referidos implica que o preço do mercado mundial do algodão não descaroçado deve ser fixado no nível indicado em seguida;

Considerando que o nº 3 do artigo 5º do Regulamento (CE) nº 1554/95 estabelece que o montante do adiantamento é igual ao preço de objectivo diminuído do preço do mercado mundial e de uma redução calculada mediante a fórmula aplicável em caso de superação da quantidade máxima garantida, tendo como base a produção estimada de algodão não descaroçado majorada de 15 %; que o Regulamento (CE) nº 1683/96 da Comissão (6) fixou o nível de produção estimado para a campanha de 1996/1997; que a aplicação desse método leva à fixação do montante do adiantamento por Estado-membro no nível indicado *infra*,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. O preço do mercado mundial do algodão não descaroçado, referido no artigo 3º do Regulamento (CE) nº 1554/95, é fixado em 36,167 ecus por 100 quilogramas.

2. O montante do adiantamento da ajuda referido no nº 3 do artigo 5º do Regulamento (CE) nº 1554/95 é de:

- 58,440 ecus por 100 quilogramas para a Espanha,
- 27,932 ecus por 100 quilogramas para a Grécia,
- 70,133 ecus por 100 quilogramas para os restantes Estados-membros.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 25 de Janeiro de 1997.

(1) JO nº L 148 de 30. 6. 1995, p. 45.

(2) JO nº L 148 de 30. 6. 1995, p. 48.

(3) JO nº L 206 de 16. 8. 1996, p. 16.

(4) JO nº L 123 de 4. 5. 1989, p. 23.

(5) JO nº L 207 de 17. 8. 1996, p. 3.

(6) JO nº L 217 de 28. 8. 1996, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Janeiro de 1997.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

Informação sobre a data de entrada em vigor e a data de aplicação do Acordo sobre as relações em matéria de pescas entre a Comunidade Europeia e a República da Estónia ⁽¹⁾

Uma vez que foram concluídos os procedimentos internos de aplicação, por ambas as partes, do Acordo sobre as relações em matéria de pescas entre a Comunidade Europeia e a República da Estónia assinado em 19 de Dezembro de 1996, este acordo entrou em vigor em 1 de Janeiro de 1997 e será aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1997.

⁽¹⁾ JO nº L 332 de 20. 12. 1996, p. 16.

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

DECISÃO Nº 1/97 DO CONSELHO DE ASSOCIAÇÃO ENTRE AS COMUNIDADES EUROPEIAS E OS SEUS ESTADOS-MEMBROS, POR UM LADO, E A REPÚBLICA ESLOVACA, POR OUTRO

de 9 de Janeiro de 1997

relativa à exportação de determinados produtos siderúrgicos CEEA e CE da Eslováquia para a Comunidade no período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1997 (prorrogação do sistema de duplo controlo instituído pela Decisão nº 2/95 do Conselho de Associação)

(97/79/CECA)

O CONSELHO DE ASSOCIAÇÃO,

Considerando que, em 7 de Outubro de 1996, o grupo de contacto referido no artigo 10º do protocolo nº 2 do Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República Eslovaca, por outro ⁽¹⁾, que entrou em vigor em 1 de Fevereiro de 1995, decidiu recomendar ao Conselho de Associação criado pelo artigo 104º do acordo que o sistema de duplo controlo instituído em 1996 pela Decisão nº 2/95 do Conselho de Associação ⁽²⁾, fosse prorrogado pelo período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1997, mediante certas adaptações;

Considerando que o Conselho de Associação, a quem foram fornecidas todas as informações pertinentes, aceitou essa recomendação,

DECIDE:

Artigo 1º

O sistema de duplo controlo instituído pela Decisão nº 2/95 do Conselho de Associação para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1996 continuará a ser aplicável no período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1997, mediante as adaptações previstas no artigo 2º. No preâmbulo e nos nºs 1 e 3 do artigo 1º da decisão, a referência ao «período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1996» é substituída pela referência ao «período compre-

endido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1997». No artigo 1º, é revogado o nº 4.

Artigo 2º

1. No artigo 2º da decisão, o primeiro período do nº 2 passa a ter a seguinte redacção:

«A Comunidade compromete-se a fornecer às autoridades eslovacas dados estatísticos exactos sobre os documentos de importação emitidos pelos Estados-membros para os documentos de exportação emitidos pelas autoridades eslovacas ao abrigo do artigo 1º».

2. O anexo I da decisão é substituído pelo anexo da presente decisão.

3. No anexo III da decisão, a expressão «Licença de exportação» é substituída por «Documento de exportação».

4. No anexo IV da decisão, é revogado o nº 3.

Artigo 3º

A presente decisão entra em vigor na data da assinatura.

A presente decisão é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1997.

Feito em Bruxelas, em 9 de Janeiro de 1997.

Pelo Conselho de Associação

O Presidente

H. VAN MIERLO

⁽¹⁾ JO nº L 359 de 31. 12. 1994, p. 2.

⁽²⁾ JO nº L 325 de 30. 12. 1995, p. 65.

ANEXO

«ANEXO I

ESLOVÁQUIA

Lista dos produtos sujeitos a duplo controlo (1997)

<i>Rolos laminados a quente e rolos decapados</i>	<i>Arcos laminados a quente</i>
7208 10 00	7211 14 10
7208 25 00	7211 14 90
7208 26 00	7211 19 20
7208 27 00	7211 19 90
7208 36 00	7212 60 91
7208 37 10	7220 11 00
7208 37 90	7220 12 00
7208 38 10	7220 90 31
7208 38 90	7226 19 10
7208 39 10	7226 20 20
7208 39 90	7226 91 10
	7226 91 90
7219 11 00	7226 93 20
7219 12 10	7226 94 20
7219 12 90	7226 99 20
7219 13 10	
7219 14 10	<i>Arcos laminados a frio</i>
7219 14 90	7211 23 10
	7211 23 51
7225 19 10	7211 23 99
7225 20 20	7211 29 20
7225 30 00	7211 90 19
	7211 90 90
<i>Largura</i>	7226 92 90
7208 40 10	7226 93 80
7208 40 90	7226 94 80
7208 51 10	7226 99 80
7208 51 99	
7208 52 10	<i>Chapas, rolos e arcos galvanizados a quente</i>
7208 52 99	7210 11 90
7208 53 10	7210 41 10
7208 53 90	7210 41 90
7208 54 10	7210 49 10
7208 54 90	7210 49 90
7208 90 10	7210 61 10
7208 90 90	7212 30 90
<i>Chapas e rolos laminados a frio</i>	<i>Folha de flandres em rolos, chapas e arcos</i>
7209 15 00	7210 11 10
7209 16 90	7210 12 11
7209 17 90	7210 70 31
7209 18 91	7210 70 39
7209 18 99	7212 10 99
7209 25 00	
7209 26 90	<i>Chapas, rolos e arcos de aço com grãos não orientados, para electrotécnica</i>
7209 27 90	7209 17 10
7209 28 90	7209 27 10
7209 90 10	
7209 90 90	7211 23 91

Informação relativa à data de entrada em vigor do protocolo ao Acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Económica Europeia e o Principado de Andorra na sequência da adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia à União Europeia, assinado em Bruxelas, em 20 de Junho de 1996⁽¹⁾

Atendendo a que a troca dos instrumentos de notificação do cumprimento das formalidades necessárias à entrada em vigor do protocolo ao Acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Económica Europeia e o Principado de Andorra na sequência da adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia à União Europeia, assinado em Bruxelas, em 20 de Junho de 1996, se efectuou entre a Comunidade Europeia e o Principado de Andorra em 30 de Dezembro de 1996, este protocolo entra em vigor, nos termos do seu artigo 5º, em 1 de Janeiro de 1997.

⁽¹⁾ JO nº L 271 de 24. 10. 1996, p. 38.

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 18 de Dezembro de 1996

que estabelece as disposições de aplicação da Directiva 96/16/CE do Conselho, relativa aos inquéritos estatísticos a efectuar no sector do leite e dos produtos lácteos

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(97/80/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 96/16/CE do Conselho, de 19 de Março de 1996, relativa aos inquéritos estatísticos a efectuar no sector do leite e dos produtos lácteos⁽¹⁾ e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 3º, o nº 2 do seu artigo 4º e o nº 1 do seu artigo 6º,

Considerando que, no seguimento da substituição da Directiva 72/280/CEE do Conselho pela Directiva 96/16/CE, é oportuno proceder a uma reformulação paralela das disposições da Decisão 72/356/CEE da Comissão, de 18 de Outubro de 1972, que fixa as disposições de aplicação dos inquéritos estatísticos relativos ao leite e aos produtos lácteos⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 86/180/CEE⁽³⁾, para assegurar um desenvolvimento contínuo das estatísticas, em harmonia com as condições económicas;

Considerando que a experiência adquirida aquando da aplicação da Decisão 72/356/CEE provou que era necessário adoptar algumas notas explicativas mais pormenorizadas respeitantes aos produtos e aos quadros;

Considerando que, com a finalidade de uma melhor integração das estatísticas comunitárias, convém prever uma perfeita coordenação com a nomenclatura PRODCOM, referida no Regulamento (CEE) nº 3924/91 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1991, relativo à criação de um inquérito comunitário sobre a produção industrial⁽⁴⁾;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão conformes com o parecer do Comité permanente da estatística agrícola,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

A lista dos produtos lácteos abrangidos pelos inquéritos, referida no nº 2 do artigo 3º da Directiva 96/16/CE figura no anexo I da presente decisão.

Artigo 2º

Os modelos dos quadros para transmissão dos dados, referidos no nº 1 do artigo 6º da Directiva 96/16/CE figuram no anexo II da presente decisão.

Artigo 3º

O programa de trabalho, referido no nº 2 do artigo 4º da Directiva 96/16/CE figura no anexo III da presente decisão.

Artigo 4º

A Decisão 72/356/CEE é revogada com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1997.

As referências feitas à decisão revogada entendem-se como sendo feitas à presente decisão.

Artigo 5º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 18 de Dezembro de 1996.

Pela Comissão

Yves-Thibault DE SILGUY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 78 de 28. 3. 1996, p. 27.

⁽²⁾ JO nº L 246 de 30. 10. 1972, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 138 de 24. 5. 1986, p. 49.

⁽⁴⁾ JO nº L 374 de 31. 12. 1991, p. 1.

ANEXO I

LISTA DOS PRODUTOS LÁCTEOS

Código dos produtos	Designação dos produtos
1	Produtos frescos
11	Leite para consumo
111	Leite cru
112	Leite inteiro
1121	pasteurizado
1122	esterilizado
1123	ultrapasteurizado
113	Leite parcialmente desnatado
1131	pasteurizado
1132	esterilizado
1133	ultrapasteurizado
114	Leite desnatado
1141	pasteurizado
1142	esterilizado
1143	ultrapasteurizado
12	Leitelho
13	Nata
	com um teor de matérias gordas, em peso:
131	inferior ou igual a 29 %
132	superior a 29 %
14	Leites acidificados (iogurtes, iogurtes líquidos e outros)
141	com aditivos
142	sem aditivos
15	Bebidas à base de leite
16	Outros produtos frescos (leite gelificado e outros)
2	Produtos fabricados
21	Leite concentrado
211	não açucarado
212	açucarado
22	Produtos lácteos em pó
221	Nata em pó
222	Leite inteiro em pó
223	Leite parcialmente desnatado em pó
224	Leite desnatado em pó
225	Leitelho em pó
226	Outros produtos em pó
23	Manteiga e outros produtos lácteos com matéria gorda amarela
231	Manteiga
232	Manteiga fundida e óleo de manteiga
233	Outros produtos lácteos com matéria gorda amarela

Código dos produtos	Designação dos produtos
24	Queijo
241	Queijo segundo o tipo de leite:
2411	Queijo de leite de vaca (estreme)
2412	Queijo de leite de ovelha (estreme)
2413	Queijo de leite de cabra (estreme)
2414	Outros [misturas e queijo de leite de búfala (estreme)]
242	Queijo (todos os leites) por categoria:
2421	de pasta mole
2422	de pasta semimole
2423	de pasta semidura
2424	de pasta dura
2425	de pasta extradura
2426	Queijo fresco
25	Queijo fundido
26	Caseína e caseinatos
27	Soro de leite total
271	Soro de leite entregue no estado líquido
272	Soro de leite entregue no estado concentrado
273	Soro de leite em pó e em blocos
274	Lactose (açúcar de leite)
275	Lactalbumina
28	Outros produtos fabricados

NOTAS EXPLICATIVAS

LEITE PARA CONSUMO (11)

Leite para consumo: leite cru, leite inteiro, leite parcialmente desnatado e leite desnatado, sem nenhum aditivo.

— Diz respeito unicamente ao leite directamente destinado ao consumo, em princípio em embalagem de 2 litros ou menos.

— Inclui também o leite vitaminado.

Leite cru (111): leite produzido pela secreção da glândula mamária de uma ou várias vacas, ovelhas, cabras ou búfalas, e não aquecido a uma temperatura superior a 40 °C, nem submetido a um tratamento de efeito equivalente (Directiva 92/46/CEE do Conselho, JO nº L 268 de 14. 9. 1992, p. 3).

Leite inteiro (112): leite que tenha sido submetido, numa empresa de tratamento de leite, pelo menos a um tratamento pelo calor ou a um tratamento autorizado de efeito equivalente e cujo teor natural de matérias gordas seja igual ou superior a 3,50 %, ou cujo teor de matérias gordas tenha sido acertado a 3,50 %, no mínimo [Regulamento (CEE) nº 1411/71 do Conselho, JO nº L 148 de 3. 7. 1971, p. 4].

— Inclui também os leites para consumo suecos designados por «Gammaldags mjölk» e «Standardmjölk», cujo teor de matérias gordas do leite é igual a 4,2 % e 3 %, respectivamente.

Leite parcialmente desnatado (113): leite que tenha sido submetido, numa empresa de tratamento de leite, pelo menos a um tratamento pelo calor ou a um tratamento autorizado de efeito equivalente e cujo teor de matérias gordas tenha sido acertado a 1,50 %, no mínimo, e 1,80 %, no máximo [Regulamento (CEE) nº 1411/71 do Conselho, JO nº L 148 de 3. 7. 1971, p. 4].

— Inclui também o leite para consumo finlandês designado por «ykkösmaito ettans mjölk», cujo teor de matérias gordas do leite é igual a 1 %.

— Inclui também os leites para consumo suecos designados por «Ekologisk mjölk» e «Mellanmjölk», cujo teor de matérias gordas do leite é igual a 2 % e 1,5 %, respectivamente.

— Inclui também o leite para consumo austríaco, cujo teor de matérias gordas do leite está compreendido entre 2 % e 2,5 %.

Leite desnatado (114): leite que tenha sido submetido, numa empresa de tratamento de leite, pelo menos a um tratamento pelo calor ou a um tratamento autorizado de efeito equivalente e cujo teor de matérias gordas tenha sido acertado a 0,30 %, no máximo [Regulamento (CEE) nº 1411/71 do Conselho, JO nº L 148 de 3. 7. 1971, p. 4].

— Inclui também os leites para consumo suecos designados por «Lättmjölk» e «Minimjölk», cujo teor de matérias gordas do leite é igual a 0,5 % e 0,07 %, respectivamente.

— Inclui também o leite para consumo austríaco, cujo teor de matérias gordas do leite é igual a 0,5 %.

Pasteurizado: o leite pasteurizado deve ter sido obtido através de um tratamento que utilize uma temperatura elevada, durante um curto espaço de tempo (pelo menos 71,7 °C durante 15 segundos ou qualquer combinação equivalente) ou através de um processo de pasteurização que utilize diferentes combinações de tempo e de temperatura, para conseguir um efeito equivalente (Directiva 92/46/CEE do Conselho, JO nº L 268 de 14. 9. 1992, p. 24).

Esterilizado: o leite esterilizado deve:

— ter sido aquecido e esterilizado em acondicionamento ou recipientes hermeticamente fechados, devendo o dispositivo de fecho permanecer intacto,

— em caso de controlo por amostragem, apresentar uma capacidade de conservação tal que não seja detectável qualquer alteração após ter sido mantido durante 15 dias numa embalagem fechada a uma temperatura de + 30 °C [Directiva 92/46/CEE do Conselho, de 16 de Junho de 1992, JO nº L 268 de 14. 9. 1992, p. 25].

Ultrapasteurizado: o leite ultrapasteurizado (ou UHT) deve ter sido obtido por um processo de aquecimento em fluxo contínuo do leite cru, que implique a utilização de uma temperatura elevada durante um curto espaço de tempo (pelo menos, + 135 °C durante, no mínimo, um segundo) (Directiva 92/46/CEE do Conselho, JO nº L 268 de 14. 9. 1992, p. 24).

— Os Estados-membros que não façam distinção entre leite esterilizado e ultrapasteurizado podem agrupá-los.

LEITELHO (12)

Leitelho: produto residual (mesmo ácido ou acidificado) da transformação (batedura contínua da nata e isolamento das gorduras sólidas) de leite, ou de nata, em manteiga.

O leitelho com aditivo deve ser incluído nas bebidas à base de leite.

NATA (13)

Nata: camada de gordura que se forma naturalmente à superfície do leite em repouso, por aglomeração lenta dos glóbulos de gordura em emulsão. Se for retirada por desnatagem da superfície do leite ou se for extraída por centrifugação do leite num separador de nata, terá, para além dos outros componentes do leite, um teor de matérias gordas relativamente elevado (que ultrapassa habitualmente 10 % do peso do produto).

Nata (13): nata tratada e disponível para entrega fora das fábricas de lacticínios (ou seja, consumo humano, matéria-prima para fábricas de chocolates, sorvetes, etc.). Não inclui a produção intermédia destinada ao fabrico de outros produtos lácteos, como nas outras posições.

Nata com um teor de matérias gordas, em peso, inferior ou igual a 29 % (131).

Nata com um teor de matérias gordas, em peso, superior a 29 % (132).

- Quadro A/«Recolha» (em equivalente leite): matéria-prima entregue às fábricas de lacticínios pelas explorações agrícolas.
- Quadro B/«Disponibilidades»: nata separada na exploração agrícola e entregue a uma fábrica de lacticínios.
- Quadro A/«Produtos derivados» e Quadro B/«Utilização»:
 - quer pasteurizada, quer esterilizada, quer ultrapasteurizada;
 - inclui também a nata acidificada;
 - inclui também a nata embalada.

LEITES ACIDIFICADOS (14)

Leites acidificados: produtos lácteos de um p.H. compreendido entre 3,8 e 5,5.

- Diz respeito aos iogurtes, iogurtes líquidos, iogurtes preparados, leites fermentados tratados termicamente e outros.
- Inclui igualmente os produtos à base de ou que contêm *Lactobacillus bifidus*.

Leites acidificados com aditivos (141): os leites acidificados açucarados devem ser incluídos sob a posição 142.

Leites acidificados sem aditivos (142): inclui também os leites acidificados com adição de açúcar e/ou de edulcorantes.

BEBIDAS À BASE DE LEITE (15)

Bebidas à base de leite: outros produtos líquidos que contenham, pelo menos, 50 % de produtos lácteos, incluindo os produtos à base de soro de leite.

- Inclui os leites achocolatados, o leitelho com aditivos ou aromatizado, etc.

OUTROS PRODUTOS FRESCOS (16)

- Diz respeito aos produtos lácteos frescos não denominados noutra local, principalmente as sobremesas à base de leite (leites gelificados, «flans», cremes de sobremesa, «mousses», etc.) e os gelados de nata (e produtos semelhantes) produzidos nas empresas declarantes.
- Inclui igualmente as sobremesas com leite, em conserva.
- Inclui igualmente os produtos frescos recolhidos junto das explorações agrícolas (sob a posição Disponibilidades/III.4) e colocados novamente no mercado sem transformação (salvo acondicionamento).

LEITE CONCENTRADO (21)

Leite concentrado: produto obtido por eliminação parcial da água, unicamente a partir do leite inteiro, parcialmente desnatado ou desnatado.

- Inclui igualmente o leite evaporado (tratamento térmico) e o leite concentrado com adição de açúcar.
- Inclui igualmente o leite concentrado utilizado para o fabrico de «chocolate crumb»; produto que, depois de secado, se compõe de leite, açúcar e pasta de cacau, nas seguintes proporções:
 - matérias gordas provenientes do leite: superior a 6,5 % (teor em peso) e inferior a 11 % (teor em peso),
 - cacau: superior a 6,5 % (teor em peso) e inferior a 15 % (teor em peso),
 - sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose): superior a 50 % (teor em peso) e inferior a 60 % (teor em peso),
 - matéria seca não gorda do leite: superior a 17 % (teor em peso) e inferior a 30 % (teor em peso),
 - água: superior a 0,5 % (teor em peso) e inferior a 3,5 % (teor em peso).

Composição nos termos do Anexo I do Regulamento (CEE) nº 380/84 da Comissão (JO nº L 46 de 16. 2. 1984, p. 26).

PRODUTOS LÁCTEOS EM PÓ (22)

Produtos lácteos em pó: produtos obtidos por eliminação da água da nata, do leite inteiro, parcialmente desnatado ou desnatado, do leiteiro e do leite acidificado.

- Inclui igualmente os aditivos acrescentados à matéria-prima antes da transformação do produto em pó.
- Inclui igualmente o leite em pó contido nos pós para lactentes e nos alimentos para animais, produzidos nas fábricas de lacticínios.

Nata de leite em pó (221): leite em pó com um teor de matérias gordas do leite, em peso do produto, igual ou superior a 42 %.

Leite inteiro em pó (222): leite em pó com um teor de matérias gordas do leite, em peso do produto, igual ou superior a 26 % e inferior a 42 %.

Leite parcialmente desnatado em pó (223): leite em pó com um teor de matérias gordas do leite, em peso do produto, superior a 1,5 % e inferior a 26 %.

Leite desnatado em pó (224): leite em pó com um teor máximo de matérias gordas do leite, em peso do produto, de 1,5 %.

Leitelho em pó (225): produto em pó fabricado a partir de leiteiro.

Outros produtos em pó (226): leite e nata coalhados, quefir e outros leites e natas, fermentados ou acidificados, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizados, ou adicionados de frutas ou de cacau, em pó.

- Inclui igualmente as misturas de pós de nata, leite, leiteiro e/ou soro de leite.
- Inclui igualmente os produtos em pó à base de proteínas.

MANTEIGA (23)

Manteiga total e outros produtos com matérias gordas amarelas (23): inclui a manteiga, a manteiga fundida e o óleo de manteiga, assim como os outros produtos com matérias gordas amarelas, expressos em equivalente de manteiga com um teor de matérias gordas do leite, em peso do produto, igual a 82 %.

- Quadro A: Dinamarca: inclui somente a manteiga (231).
- Quadro B: As posições 231 (manteiga), 232 (manteiga fundida e óleo de manteiga) e 233 (outros produtos com matérias gordas amarelas) devem ser indicadas em peso real. Somente a posição 23 deve ser indicada em equivalente de manteiga.

Manteiga (231): produto com um teor de matérias gordas lácteas igual ou superior a 80 % e inferior a 90 %, e teores máximos de água de 16 %, e de matérias lácteas secas e não gordas de 2 %.

- Inclui igualmente a manteiga que contenha pequenas quantidades de ervas, especiarias, aromas, etc., desde que o produto conserve o carácter da manteiga.

Manteiga fundida e óleo de manteiga (232):

Manteiga fundida: a manteiga fundida tem um teor de matérias gordas do leite, em peso do produto, que ultrapassa 85 %. Trata-se de uma designação que, para além da própria manteiga fundida, abrange um certo número de outras manteigas desidratadas semelhantes, vulgarmente conhecidas por vários nomes: «manteiga desidratada», «manteiga anidra», «óleo de manteiga», «matéria gorda butírica» (matéria gorda do leite) e «manteiga concentrada».

Óleo de manteiga: produto que pode ser obtido a partir do leite, da nata ou da manteiga, por processos que garantem a extracção da água e da matéria seca não gorda, com um teor mínimo de matérias gordas de origem láctea de 99,3 % do peso total e um teor máximo de água de 0,5 % do peso total.

- Inclui igualmente o «ghee».
- A fim de evitar duplas contagens, diz respeito unicamente à produção directa a partir de nata.

Outros produtos com matérias gordas amarelas (233):

Manteiga meia-gorda: produto semelhante à manteiga, com um teor de matérias gordas lácteas inferior a 80 % em peso, excluindo qualquer outra matéria gorda (denominações de venda: manteiga três quartos, meia manteiga e matéria gorda láctea para barrar).

Matérias gordas compostas por produtos vegetais e/ou animais: produtos que se apresentam sob a forma de emulsão sólida e maleável, principalmente do tipo emulsão aquosa de gorduras, derivados de matérias gordas vegetais e/ou animais sólidas e/ou líquidas, próprias para consumo humano, com um teor mínimo de matérias gordas lácteas compreendido entre 10 e 80 % do teor de matérias gordas.

QUEIJO (24)

Queijo: produto sólido ou semi-sólido, fresco ou maturado, obtido por coagulação de leite inteiro, de leite desnatado, de leite parcialmente desnatado, de nata, de nata de soro de leite ou de leite, ou através de qualquer combinação destes produtos, através da acção do coalho ou de outros agentes coagulantes adequados e pelo dessoramento do leite resultante dessa coagulação [Codex Alimentarius — FAO, Volume XVI, Norma A-6].

- Quadro A: — unicamente de leite de vaca,
 - inclui igualmente o queijo utilizado para o fabrico de queijo fundido, mas exclui o queijo fundido,
- Quadro B: — inclui o conjunto das diferentes categorias de queijos (e requeijões) a partir de todos os tipos de leite (242),
 - inclui igualmente a «ricotta»,
 - as quantidades de queijo devem excluir as quantidades de queijo utilizadas para o fabrico de queijo fundido,
 - a subdivisão em categorias principais de dureza é estabelecida em função da Percentagem do teor de água no queijo desengordurado (MFFB):

$$\frac{\text{peso de água no queijo}}{\text{peso total} - \text{peso de matérias gordas no queijo}} \times 100$$

Queijo de pasta mole (2421): queijo cujo MFFB, depois de acertado, é, em princípio, superior ou igual a 68 %.

Queijo de pasta semimole (2422): queijo cujo MFFB, depois de acertado, é, em princípio, superior ou igual a 62 % e inferior a 68 %.

Queijo de pasta semidura (2423): queijo cujo MFFB, depois de acertado, é, em princípio, superior ou igual a 55 % e inferior a 62 %.

Queijo de pasta dura (2424): queijo cujo MFFB, depois de acertado, é, em princípio, superior ou igual a 47 % e inferior a 55 %.

Queijo de pasta extradura (2425): queijo cujo MFFB, depois de acertado, é, em princípio, inferior a 47 %.

Queijo fresco (2426): produto obtido a partir de leite coalhado do qual foi eliminada a maior parte do soro (por exemplo, por escoamento ou prensagem). Inclui igualmente o requeijão (outro que não em pó) contendo até 30 % do seu peso em açúcar ou frutos adicionados.

- Inclui o queijo fresco de soro de leite (queijo obtido por concentração do soro de leite com adição de leite ou de matéria gorda do leite).

QUEIJO FUNDIDO (25)

Queijo fundido: produto obtido por trituração, mistura, fusão e emulsificação, por meio de calor e de agentes emulsificantes, de uma ou mais espécies de queijos, com ou sem adição de componentes lácteos e/ou de outros produtos alimentares [Codex Alimentarius — FAO, Volume XVI, Norma A-8(b)].

CASEÍNAS E CASEINATOS (26)

Caseínas: a caseína é a principal matéria proteica que entra na composição do leite. É obtida a partir do leite desnatado por precipitação (coagulação), geralmente por meio de ácidos ou de coalhos. Incluem-se aqui as várias espécies de caseína, cujas características variam segundo o processo utilizado para coalhar o leite. Por exemplo: caseína ácida, caseína-coalho (paracaseína) [Notas Explicativas do Sistema Harmonizado — Secção VI, Capítulo 35 (nº 35.01)].

Caseinatos: os caseinatos (sais de caseína) abrangem, particularmente, os caseinatos de sódio ou de amónio, que são referidos sob a designação de «caseinatos solúveis» e são geralmente empregues na preparação de alimentos concentrados ou de produtos farmacêuticos, e o caseinato de cálcio, principalmente utilizado, segundo as suas características, nas preparações alimentares ou como cola [Notas Explicativas do Sistema Harmonizado — Secção VI, Capítulo 35 (nº 35.01)].

SORO DE LEITE (27)

Soro de leite: produto residual obtido aquando da fabricação do queijo ou da caseína. O soro de leite no estado líquido contém os constituintes naturais (em média, 4,8 % de lactose, 0,8 % de proteínas e 0,2 % de matérias gordas, em peso do produto) que permanecem quando a caseína e a maior parte da matéria gorda foram eliminadas do leite.

Soro de leite total (27): inclui igualmente o soro de leite utilizado nas fábricas de lacticínios para a produção de alimentos para animais.

— As posições 271 (soro de leite entregue no estado líquido), 272 (soro de leite utilizado no estado concentrado), 273 (soro de leite em pó ou em bloco), 274 (lactose), 275 (lactalbumina) devem ser indicadas em peso real. Somente a posição 27 (soro de leite total) deve ser indicada em equivalente de soro de leite líquido e não pode, em nenhum caso, ser a soma das quantidades acima mencionadas.

Soro de leite entregue no estado líquido (271): soro de leite entregue para ser principalmente utilizado na alimentação do gado, excluindo as quantidades utilizadas como matéria-prima.

Soro de leite entregue no estado concentrado (272).

Soro de leite em pó ou em bloco (273).

Lactose (açúcar de leite) (274).

Lactalbumina (275): um dos componentes principais das proteínas de soro de leite.

OUTROS PRODUTOS FABRICADOS (28)

— Diz respeito aos produtos lácteos produzidos (a especificar), não designados noutro lado, principalmente as lactoferinas.

— Inclui igualmente os produtos fabricados e recolhidos junto das explorações agrícolas (sob a posição Disponibilidades/III.4), e colocados novamente no mercado sem transformação (salvo acondicionamento ou acerto).

ANEXO II

QUADRO A

Estatística mensal da recolha de leite de vaca e de produtos derivados

A. RECOLHA		Quantidade (1 000 toneladas)	Teor de matérias gordas (%)	Teor de proteínas (%)
1. Leite de vaca proveniente de explorações agrícolas:	
2. Nata proveniente de explorações agrícolas:	
Código dos produtos	B. PRODUTOS DERIVADOS	(1 000 toneladas)		
11	Leite para consumo		
13	Nata		
14	Leites acidificados		
21	Leite concentrado		
221 + 222 + 223	Nata em pó, leite em pó inteiro e leite em pó parcialmente desnatado		
224	Leite em pó desnatado		
23	Manteiga (total — em equivalente manteiga)		
2411	Queijo de leite de vaca (estreme)		

QUADRO B

Produção anual e utilização de leite (todos os leites) nas fábricas de lacticínios

País:	Ano:		
A. DISPONIBILIDADES	Quantidades (1 000 toneladas)	Matérias gordas do leite (toneladas)	Proteínas do leite (toneladas)
	1	2	3
I. Leite de vaca recolhido junto das explorações agrícolas:
II. Outras disponibilidades recolhidas junto das explorações agrícolas:			
1. Leite de ovelha
2. Leite de cabra
3. Leite de búfala
4. Nata
5. Leite desnatado e leiteinho
6. Outros produtos (a especificar)
III. Importações e chegadas comunitárias provenientes das fábricas de lacticínios:			
1. Leite inteiro, incluindo leite cru
11. sendo, dos Estados-membros
2. Leite desnatado
21. sendo, dos Estados-membros
3. Nata
31. sendo, dos Estados-membros
4. Outros produtos (a especificar)
41. sendo, dos Estados-membros

País:

Ano:

Código	B. UTILIZAÇÃO	Quantidades (1 000 toneladas)	Matérias gordas do leite (toneladas)	Entrada de:	
				Leite inteiro (1 000 toneladas)	Leite desnatado (1 000 toneladas)
				1	2
1	Produtos frescos	
11	Leite para consumo:
111	Leite cru
112	Leite inteiro:
1121	pasteurizado
1122	esterilizado
1123	ultrapasteurizado
113	Leite parcialmente desnatado:
1131	pasteurizado
1132	esterilizado
1133	ultrapasteurizado
114	Leite desnatado:
1141	pasteurizado
1142	esterilizado
1143	ultrapasteurizado
12	Leitelho
13	Nata
	com um teor de matérias gordas, em peso:				
131	inferior ou igual a 29 %
132	superior a 29 %
14	Leites acidificados (iogurtes e outros):
141	com aditivos
142	sem aditivos
15	Bebidas à base de leite
16	Outros produtos frescos (leite gelificado e outros)

País:

Ano:

Código	B. UTILIZAÇÃO	Quantidades (1 000 toneladas)	Matérias gordas do leite (toneladas)	Entrada de:	
				Leite inteiro (1 000 toneladas)	Leite desnatado (1 000 toneladas)
				1	2
2	Produtos fabricados				
21	Leite concentrado:				
211	não açucarado				
212	açucarado				
22	Produtos lácteos em pó:				
221	Nata em pó		}		
222	Leite inteiro em pó				
223	Leite parcialmente desnatado em pó				
224	Leite desnatado em pó				
225	Leitelho em pó				
226	Outros produtos em pó				
23	Manteiga e outros produtos lácteos com matéria gorda amarela:				
231	Manteiga				
232	Manteiga fundida e óleo de manteiga				
233	Outros produtos lácteos com matéria gorda amarela				
24	Queijo:				
241	Queijo segundo o tipo de leite:				
2411	Queijo de leite de vaca (estreme)				
2412	Queijo de leite de ovelha (estreme)				
2413	Queijo de leite de cabra (estreme)				
2414	Outros [misturas e queijo de leite de búfala (estreme)]				
242	Queijo (todos os leites) por categoria:				
2421	de pasta mole				
2422	de pasta semimole				
2423	de pasta semidura				
2424	de pasta dura				
2425	de pasta extradura				
2426	Queijo fresco				
25	Queijo fundido				
26	Caseína e caseinatos				
27	Soro de leite total				
271	Soro de leite entregue no estado líquido				
272	Soro de leite entregue no estado concentrado				
273	Soro de leite em pó ou em bloco				
274	Lactose (açúcar de leite)				
275	Lactalbumina				
28	Outros produtos fabricados (a especificar)				

País:

Ano:

Código	B. UTILIZAÇÃO	Quantidades (1 000 toneladas)	Matérias gordas do leite (toneladas)	Entrada de:	
				Leite inteiro (1 000 toneladas)	Leite desnatado (1 000 toneladas)
		1	2	3	4
3	Leite desnatado e leiteiro devolvidos às explorações agrícolas
4	Exportações e expedições comunitárias de leite e de nata a granel
41	sendo, dos Estados-membros
5	Outras utilizações (a especificar)
6	Diferenças
	Total

QUADRO C

Produção anual e utilização do leite (todos os leites) nas explorações agrícolas

País:

Ano:

A. DISPONIBILIDADES (1 000 toneladas)

	Leite inteiro		Leite desnatado e leitelho
1. Leite de vaca	1. Devolvido pelas fábricas de lacticínios
1.1 sendo, leite de vacas leiteiras	2. Saldo da entrega de nata
2. Leite de ovelha	3. Proveniente da produção de manteiga e de nata fabricadas nas explorações agrícolas
3. Leite de cabra		
4. Leite de búfala		
Total	Total

B. UTILIZAÇÃO (1 000 toneladas)

	Leite inteiro		Leite desnatado e leitelho
1. Leite para consumo:	1. Leite para consumo
a) Autoconsumo	2. Queijo fabricado nas explorações agrícolas
b) Venda directa	3. Alimentação animal
2. Manteiga e nata fabricadas nas explorações agrícolas	4. Entregas às fábricas de lacticínios
3. Queijo fabricado nas explorações agrícolas		
4. Outros produtos		
5. Alimentação animal		
6. Entregas às fábricas de lacticínios:		
a) Leite		
b) Nata (em equivalente leite)		
c) Outros produtos (a especificar)		
7. Diferenças e perdas		
Total	Total

C. PRODUTOS DERIVADOS (1 000 toneladas)

1. Leite para consumo:		
a) Autoconsumo		
b) Venda directa		
2. Nata fabricada nas explorações agrícolas, sendo, entregue às fábricas de lacticínios		
3. Manteiga fabricada nas explorações agrícolas, sendo, entregue às fábricas de lacticínios		
4. Queijo fabricado nas explorações agrícolas, sendo, entregue às fábricas de lacticínios		
5. Outros produtos (a especificar), sendo, entregues às fábricas de lacticínios		

QUADRO D

Classificação das empresas ⁽¹⁾, segundo a importância da recolha anual de leite

País:		Situação em 31 de Dezembro:	
Classes de grandeza, (em toneladas/ano, de recolha)	Número de empresas	Recolha (1 000 toneladas)	
5 000 e menos	
5 001 a 20 000	
20 001 a 50 000	
50 001 a 100 000	
100 001 a 300 000	
mais de 300 000	
	Total

(¹) Referidas no ponto 1 do artigo 2º da Directiva 96/16/CE do Conselho.

QUADRO E

Classificação dos centros de recolha ⁽¹⁾, segundo a importância da recolha anual de leite

País:		Situação em 31 de Dezembro:	
Classes de grandeza, (em toneladas/ano, de recolha)	Número	Recolha (1 000 toneladas)	
1 000 e menos	
1 001 a 5 000	
mais de 5 000	
Total	

(¹) Referidas no ponto 2 do artigo 2º da Directiva 96/16/CE do Conselho.

QUADRO F

Classificação das empresas, segundo a importância do volume de leite tratado

País:		Situação em 31 de Dezembro:	
Classes de grandeza, (em toneladas/ano, de volume)	Número de empresas	Volume (1 000 toneladas)	
5 000 e menos	
5 001 a 20 000	
20 001 a 50 000	
50 001 a 100 000	
100 001 a 300 000	
mais de 300 000	
Total	

QUADRO G.1

Classificação das empresas, segundo a importância da produção anual de certos grupos de produtos lácteos

País:

Situação em 31 de Dezembro:

Grupos de produtos: PRODUTOS FRESCOS (1)

Classes de grandeza (em toneladas/ano, de produtos derivados)	Número de empresas	Produção anual (1 000 toneladas)
1 000 e menos
1 001 a 10 000
10 001 a 30 000
30 001 a 50 000
50 001 a 100 000
mais de 100 000
Total

QUADRO G.2

Classificação das empresas, segundo a importância da produção anual de certos grupos de produtos lácteos

País:

Situação em 31 de Dezembro:

Grupos de produtos: LEITE PARA CONSUMO (11)

Classes de grandeza (em toneladas/ano, de produtos derivados)	Número de empresas	Produção anual (1 000 toneladas)
1 000 e menos
1 001 a 10 000
10 001 a 30 000
30 001 a 100 000
mais de 100 000
Total

QUADRO G.3

Classificação das empresas, segundo a importância da produção anual de certos grupos de produtos lácteos

País:

Situação em 31 de Dezembro:

Grupos de produtos: PRODUTOS LÁCTEOS EM PÓ (22)

Classes de grandeza (em toneladas/ano, de produtos derivados)	Número de empresas	Produção anual (1 000 toneladas)
1 000 e menos
1 001 a 5 000
5 001 a 20 000
mais de 20 000
Total

QUADRO G.4

Classificação das empresas, segundo a importância da produção anual de certos grupos de produtos lácteos

País:

Situação em 31 de Dezembro:

Grupos de produtos: MANTEIGA (23)

Classes de grandeza (em toneladas/ano, de produtos derivados)	Número de empresas	Produção anual (1 000 toneladas)
100 e menos
101 a 1 000
1 001 a 5 000
5 001 a 10 000
mais de 10 000
Total

QUADRO G.5

Classificação das empresas, segundo a importância da produção anual de certos grupos de produtos lácteos

País:

Situação em 31 de Dezembro:

Grupos de produtos: QUEIJO (24)

Classes de grandeza (em toneladas/ano, de produtos derivados)	Número de empresas	Produção anual (1 000 toneladas)
100 e menos
101 a 1 000
1 001 a 4 000
4 001 a 10 000
mais de 10 000
Total

NOTAS EXPLICATIVAS

QUADRO A

Os dados que dizem respeito a este quadro referem-se unicamente ao leite de vaca, tanto para a recolha como para os produtos derivados (assim, as misturas são dele excluídas).

No caso de levantamentos semanais, os dados para as semanas que abrangem dois meses devem ser separados e distribuídos em função do número de dias de cada um desses meses.

Teor de matérias gordas: — matérias gordas do leite, em % do peso do produto,
— média nacional ponderada a partir de dados obtidos por referência ao método Röse-Gottlieb [código IDF/FIL 1C: 1987].

Teor em proteínas: — proteínas do leite, em % do peso do produto,
— média nacional ponderada a partir de dados obtidos por referência ao método Kjeldahl.

Produtos derivados: as quantidades de produtos lácteos frescos tratados entendem-se como estando disponíveis para a entrega fora das fábricas de lacticínios.

QUADRO B

A fim de evitar duplas contagens, os produtos lácteos utilizados dentro de uma mesma fábrica de lacticínios para o fabrico de outros produtos lácteos não serão tidos em conta.

Do mesmo modo, os dados indicados neste quadro referem-se ao conceito de «fábrica de lacticínios nacional». Assim, todas as trocas comerciais de matérias-primas ou de produtos efectuadas entre as fábricas de lacticínios do Estado-membro em questão devem ser excluídas da produção nacional.

Disponibilidade/I e II — Leite recolhido: diz respeito às compras de todos os leites inteiros (de vaca, de ovelha, de cabra e de búfala) e de produtos lácteos, directamente junto das explorações agrícolas.

Disponibilidade/II.6 — diz respeito aos outros produtos lácteos (tais como o queijo, a manteiga ou os iogurtes) recolhidos junto das explorações agrícolas. Estes produtos, quer sejam transformados ou não, destinam-se a entrar no processo de fabrico das fábricas de lacticínios e devem ser retomados na parte B — utilização do quadro.

Disponibilidade/III.4 — diz respeito aos outros produtos lácteos (tais como o queijo, a manteiga ou os iogurtes) provenientes de outros países. Estes produtos, quer sejam ou não destinados a entrar no processo de fabrico das fábricas de lacticínios, devem ser retomados na parte B — utilização do quadro.

Se se destinam a serem colocados novamente no mercado sem transformação (salvo acondicionamento ou acerto), estes produtos devem ser retomados sob as posições 16 (para os produtos fabricados nas explorações agrícolas, frescos) ou 28 (para os produtos fabricados nas explorações agrícolas).

Disponibilidade/III-Importações e chegadas comunitárias: a granel ou em embalagem de dois litros ou mais.

Coluna 1 — Quantidades: excepto indicação contrária, as quantidades a indicar referem-se ao peso líquido da matéria-prima/do produto final (em 1 000 toneladas).

As quantidades de produtos lácteos frescos tratados entendem-se como estando disponíveis para a entrega fora das fábricas de lacticínios.

Coluna 2/B. Utilização — Matérias gordas do leite: quantidades (em toneladas) de matéria gorda do leite utilizadas para o fabrico do produto considerado, incluindo as perdas eventuais ocorridas no decurso do processo de fabrico.

Coluna 3/A. Disponibilidades — Proteínas do leite: quantidades (em toneladas) de proteína do leite contidas no leite de vaca recolhido.

Coluna 3/B. Utilização — Entrada de leite inteiro: quantidades (em 1 000 toneladas) de leite inteiro utilizadas para o fabrico do produto considerado, incluindo as perdas eventuais ocorridas no decurso do processo de fabrico.

Coluna 4/B. Utilização — Entrada de leite desnatado:

- em positivo: quantidades (em 1 000 toneladas) de leite desnatado utilizadas para o fabrico do produto considerado, incluindo as perdas eventuais ocorridas no decurso do processo de fabrico,
- em negativo: quantidades (em 1 000 toneladas) de leite desnatado recuperadas aquando do processo de fabrico do produto considerado (por exemplo: quantidades de leite desnatado recuperadas aquando do fabrico de manteiga de leite inteiro ou de nata).

Outras utilizações (códigos 3 a 6):

Leite desnatado e leiteiro devolvidos às explorações agrícolas (3): leite desnatado e leiteiro devolvidos às explorações agrícolas.

Exportações e expedições comunitárias de leite e de nata a granel (4): exportações e expedições comunitárias de leite inteiro, de leite desnatado e de nata líquida, a granel ou em embalagem de dois litros ou mais, pelas fábricas de lacticínios.

Outras utilizações (5): leite inteiro e desnatado, a granel ou em embalagem de mais de dois litros, entregue a indústrias alimentares (por exemplo, para os gelados de nata) ou destinado à alimentação animal sob todas as suas formas, à excepção da posição 3.

Diferenças (6): diz respeito às diferenças estatísticas.

QUADRO C

Exploração agrícola: uma exploração agrícola é uma unidade técnico-económica submetida a uma gestão única e produzindo produtos agrícolas.

A. Disponibilidades:

Leite de vaca: diz respeito a todo o leite de vaca, excluindo o leite directamente mamado, mas incluindo o leite proveniente da ordenha (com inclusão do colostro) utilizado como alimentação animal (por exemplo, em baldes ou por outros meios).

Vacas leiteiras: vacas que são exclusivamente ou principalmente mantidas para a produção de leite destinado ao consumo humano e/ou à transformação em produtos lácteos, incluindo as vacas leiteiras de reforma (quer sejam engordadas ou não entre a sua última lactação e o abate).

Coluna leite inteiro: diz respeito às quantidades de leite ordenhado.

Coluna leite desnatado e leiteiro:

— devolvido pelas fábricas de lacticínios (1): de acordo com a definição do quadro B/3,

— saldo da entrega da nata (2).

B. Utilização:

Leite inteiro/autoconsumo: leite inteiro consumido pela família do empresário agrícola (portanto, unicamente para o consumo humano).

Leite inteiro/venda directa: leite inteiro para consumo vendido directamente aos consumidores.

Leite inteiro/manteiga e nata fabricados na exploração agrícola: leite inteiro (todos os leites) utilizado para o fabrico de manteiga e de natas, na exploração agrícola.

Leite inteiro/queijo fabricado na exploração agrícola: leite inteiro (todos os leites) utilizado para o fabrico de queijo na exploração agrícola.

Leite inteiro/outros produtos: leite inteiro utilizado para o fabrico de produtos lácteos destinados ao consumo humano (por exemplo, iogurtes).

Leite inteiro/alimentação animal: leite inteiro utilizado na exploração agrícola para a alimentação animal, sob qualquer forma (tal qual ou sob forma de alimentos compostos fabricados na exploração agrícola).

Leite inteiro/entregas às fábricas de lacticínios:

— inclui as entregas:

— de todos os leites inteiros (de vaca, ovelha, cabra e búfala) às fábricas de lacticínios (dentro ou fora do Estado-membro) e às explorações agrícolas referidas no artigo 2º da Directiva 96/16/CE,

— de outros produtos (a especificar), em equivalente de leite,

— as entregas de nata são expressas em equivalente de leite.

Leite inteiro/diferenças e perdas:

— diz respeito às diferenças estatísticas e às quantidades perdidas aquando do fabrico,

— o total da coluna «utilização do leite inteiro» deverá ser igual ao total da disponibilidades.

Leite desnatado e leiteiro/leite para consumo: leite desnatado e leiteiro utilizados nas explorações agrícolas para o consumo humano, nomeadamente o autoconsumo nessas explorações e as vendas directas aos consumidores.

Leite desnatado e leiteiro/queijo fabricado na exploração agrícola: leite desnatado e leiteiro utilizados para o fabrico de queijo na exploração agrícola.

C. Produtos derivados:

As quantidades a indicar referem-se ao peso líquido do produto acabado (em 1 000 toneladas).

Leite para consumo = autoconsumo + venda directa.

Nata fabricada na exploração agrícola: nata produzida nas explorações agrícolas.

Manteiga fabricada na exploração agrícola: manteiga produzida nas explorações agrícolas.

Queijo fabricado na exploração agrícola: queijo produzido na exploração agrícola.

Outros produtos: outros produtos (a especificar) fabricados na exploração agrícola.

Sendo, entregue às fábricas de lacticínios: diz respeito às entregas de nata, manteiga, queijos e outros produtos fabricados na exploração agrícola, às fábricas de lacticínios (dentro ou fora do Estado-membro).

QUADROS D e E

Recolha: quantidades de leite e de nata (em equivalente de leite) recolhidas directamente junto das explorações agrícolas.

QUADRO E

Centros de recolha: diz respeito unicamente às empresas que comprem leite às explorações agrícolas e o revendem, em seu próprio nome, às fábricas de lacticínios. Por conseguinte, os centros de recolha, na sua qualidade de unidades locais dependentes de fábricas de lacticínios, estão excluídos do quadro.

Os centros contabilísticos destinados à contabilização nacional das quantidades de leite recolhidas no território nacional por uma empresa (fábrica de lacticínios) de um outro Estado-membro também devem ser incluídos neste quadro.

QUADRO F

Volume: volume total da matéria-prima tratada = quantidades de leite inteiro (ou em equivalente de leite inteiro) utilizadas para o fabrico de produtos lácteos na empresa.

QUADROS D, E, F e G

Empresa: a empresa corresponde à mais pequena combinação de unidades jurídicas que constituem uma unidade organizacional de produção de bens e de serviços, usufruindo de uma certa autonomia de decisão, nomeadamente quanto à afectação dos seus recursos correntes. Uma empresa exerce uma ou várias actividades, num ou vários locais. Uma empresa pode corresponder a uma única unidade jurídica [Regulamento (CEE) nº 696/93 do Conselho, de 15 de Março de 1993, JO nº L 76 de 30 de Março de 1993].

Os dados transmitidos abrangidos pelo segredo estatístico devem ser claramente indicados.

Os quadros devem ser preenchidos para a totalidade das empresas existentes em 31 de Dezembro do ano de referência e dizem respeito à actividade das mesmas, incluindo a das fábricas de lacticínios que possam ter absorvido no decurso do ano.

*ANEXO III***Programa de trabalho para o ano de 1997**

1. Os Estados-membros transmitirão à Comissão, antes de 1 de Maio de 1997, na medida do possível:
 - a) Os dados referidos na coluna 1 e nas colunas 2 e/ou 3 do quadro apresentado em seguida, acompanhados de um relatório pormenorizado descrevendo os métodos utilizados para a obtenção desses dados;
 - b) Um relatório sobre as diferenças regionais em matéria de conteúdo em proteína do leite de vaca recolhido;
 - c) Um relatório sobre a relação existente entre a entrada e o conteúdo de proteína dos produtos lácteos.
2. Os Estados-membros comunicarão, ao mesmo tempo, à Comissão, um relatório descrevendo as possibilidades técnicas de recolher os dados referidos no nº 1, bem como as suas propostas para o programa do ano de 1998.

ACTIVIDADE DAS FÁBRICAS DE LACTICÍNIOS

Proteína do leite de vaca por grupos de produtos lácteos

País:

Período:

Código	Produto	Quantidade produzida (¹) (1000 toneladas)	Entrada (²)	Conteúdo (³)
		1	2	3
1	Produtos frescos
11	Leite para consumo
12	Leitelho
13	Nata
14	Leites acidificados (iogurtes e outros)
15	Bebidas à base de leite
16	Outros produtos frescos (Leite gelificado e outros)
2	Produtos fabricados
21	Leite concentrado
22	Produtos lácteos em pó:
221	Nata em pó
222	Leite inteiro em pó
223	Leite parcialmente desnatado em pó
224	Leite desnatado em pó
225	Leite em pó
226	Outros produtos em pó
23	Manteiga e outros produtos lácteos com matéria gorda amarela
231	Manteiga
232	Manteiga fundida e óleo de manteiga
233	Outros produtos lácteos com matéria gorda amarela
24	Queijo
2411	Queijo de leite de vaca (estreme)
26	Caseína e caseinatos
27	Soro de leite total
28	Outros produtos fabricados (a especificar)
3	Leite desnatado e leitelho: devolvidos às explorações agrícolas
4	Exportações e expedições comunitárias de leite e de nata a granel
41	sendo, dos Estados-membros
5	Outras utilizações (a especificar)
6	Diferenças
Total	

(¹) Coluna 1 — quantidades produzidas (em 1 000 toneladas) durante o período considerado (ano ou mês).
Definição: ver anexo II quadro B/coluna 1.

(²) Coluna 2 — quantidades (em toneladas) da proteína do leite de vaca utilizadas para o fabrico do produto considerado, incluindo as eventuais perdas sofridas durante o processo de fabrico.

(³) Coluna 3 — quantidades (em toneladas) da proteína do leite de vaca contida no produto.